

Porto Alegre, 13 de maio de 2021.

**Orientação Técnica IGAM nº 11.478/2021.**

**I.** O Poder Legislativo do Município de Itaqui solicita análise e orientação sobre Projeto de Lei nº 10, de 2021, de iniciativa Parlamentar, cuja ementa versa: Dispõe sobre a Autorização ao Poder Executivo Municipal a instituir o Programa “Censo PCD” prevendo a identificação do Perfil socioeconômico das pessoas com Deficiência no Município de Itaqui – RS.

**II.** O Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I, Constituição da República).

Sobre o exercício de iniciativa para apresentação de projeto de lei, por Vereadora, é imprescindível comentar o julgamento que o Supremo Tribunal Federal, no final de 2016, realizou junto ao RE nº 878.911/RJ, quando definiu, em regime de repercussão geral (Tese 917), que:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal).

A questão, portanto, é verificar se, pelo Projeto de Lei, em análise, há apresentação de conteúdo que provoque interferência no funcionamento de órgãos da administração pública.

A criação do referido banco de dados, a ser constituído através do censo proposto, remete à divulgação organizada de dados relacionados às pessoas com deficiência, o mapeamento proposto se daria a fim de ampliar e qualificar o debate, em busca de soluções que possam, inclusive, aprimorar políticas públicas futuras.

Esta lógica, com relação ao controle de resultados de políticas públicas e acompanhamento público e social do atingimento de diretrizes, objetivos e metas traçadas em programas governamentais, aparece na (recente) Emenda Constitucional nº 109,



promulgada em 21 de março de 2021, que, ao alterar a redação do § 16 do art. 37 da Constituição Federal, assim dispôs:

CF, art. 37. ....

.....

§ 16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei." (NR)

O Tribunal de Justiça do RS, no julgamento de lei municipal do município do Rio Grande, que previa a obrigatoriedade de o Poder Executivo divulgar dados da saúde, entendeu, pela condução do voto do desembargador Ricardo Torres Hermann, que na Lei "não há disposição referente à alteração da ordem de atendimento dos pacientes ou ao funcionamento do sistema de saúde público, mas apenas a divulgação desses dados, o que, embora possa gerar algumas despesas administrativas, não pode ser considerado como uma nova atribuição à Secretaria Municipal de Saúde" (Processo nº 70080943996).

Todavia, em que pese a possibilidade de instalação e divulgação do mapeamento proposto, o Projeto de Lei, em análise, produz interferência na funcionalidade orgânica das secretarias municipais, uma vez que para realização do censo proposto no art. 1º, 4º e 5º a criação e confecção do cadastro, nestes termos, exige articulação de pessoal e de organização administrativa, criando atribuição ao Poder Executivo, incorrendo assim em violação ao princípio da separação dos poderes, art. 2º, da Constituição Federal.

Observe-se que alguns dispositivos do texto projetado possuem caráter autorizativo, mas mesmo assim existe a incidência da inconstitucionalidade.

Em regra, a Lei Orgânica Municipal, a Constituição Federal ou a Estadual ou leis de caráter nacional disporão sobre quais leis dependem de lei autorizativa específica.

Então, cuide-se para não se desviar esta compreensão levando à vício formal, consoante se discorre em trabalho publicado no Senado Federal:

Um exemplo interessante de proposição com vício formal de inconstitucionalidade, especialmente quando de autoria parlamentar, é o chamado projeto de lei autorizativa, isto é, aquele que apenas autoriza outro Poder, em geral o Executivo, a exercer competência sua já prevista constitucionalmente (ex.: projeto que autoriza o Executivo a enviar ao Congresso Nacional outro projeto que vise à criação de um novo Ministério)<sup>27 28</sup>. Uma lei com tal teor será contrária à Constituição, conforme entendimento do STF, que já decidiu, na ADI 3176/AP<sup>29</sup>, que é inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que autorize o Executivo a conceder vantagem pecuniária a servidores públicos.

Disponível em:

Fone: (51) 3211-1527 - Site: [www.igam.com.br](http://www.igam.com.br)



WhatsApp da área de Pessoal e Previdência  
(51) 983 599 266

<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-151-analise-de-juridicidade-de-proposicoes-legislativas>

Neste sentido, o IGAM editou o Texto Informativo intitulado “Projeto de Lei meramente autorizativo apresentado pela Câmara e a jurisprudência”, recomendando-se a leitura.

**III.** Com efeito, tratando-se de matéria eminentemente relacionada à organização e funcionamento da administração, a iniciativa é exclusiva do Prefeito.

Os Edis poderão encaminhar indicação da matéria ao Poder Executivo, nos termos do Regimento Interno. E, além disso, encaminhar o tema como sugestão ao Conselho Municipal de Assistência Social, tendo em vista a relevância do tema.

O IGAM permanece à disposição.

*Keite Amaral*

**KEITE AMARAL**  
OAB/RS nº 102.781  
Consultora do IGAM

*Rita de Cássia Oliveira*

**RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA**  
OAB/RS 42.721  
Consultora do IGAM

